Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.129, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

"DE AUTORIA DO VEREADOR – PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS MANGINI, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A BERÇÁRIO E CRECHE, EM INDÚSTRIAS, EMPRESAS OU PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art.1º - As Indústrias, Empresas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado que se instalarem na cidade de Cabreúva e que possuam duzentos funcionários ou mais, no ato de sua implantação, ficam obrigadas a ter berçário ou creche, mantidos pelo empregador, onde seja permitido aos trabalhadores do sexo feminino deixar seus filhos na faixa etária de 06 meses até cinco anos de idade durante o período de trabalho.

Art. 2º - O local será nas dependências da Indústrias, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, e terá de ser devidamente a exigência pode ser suprida, se houver acordo coletivo, pelo pagamento de auxílio-creche ou por meio de convênio com instituições de ensino públicas ou privadas localizadas perto do local de trabalho adequado para a finalidade de berçário ou creche, obedecendo às normas legais vigentes quanto a sua implantação e funcionamento.

Art. 3º - A destinação do local deverá constar no projeto ou planta de implantação da Industria, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, sob a penalidade de não liberação de Alvará de Construção pela Municipalidade.

Art.4º - Caso na planta ou projeto de implantação da Industria, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado não tenha espaço destinado para o berçário ou creche, a mesma terá o prazo de 120 dias para adequação do projeto junto à Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo único - O berçário e a creche deverão estar em funcionamento quando do início das atividades da Indústria, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Art. 5º - A Indústria, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado que vier a se instalar em local alugado deverá reservar um espaço para cumprir o disposto nesta Lei, sob pena de não liberação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º - Em caso de impossibilidade de implantação ou manutenção de berçário ou creche no local das instalações da Indústria, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, a exigência pode ser suprida, pelo pagamento de auxílio-creche ou por meio de convênio com instituições de ensino públicas ou privadas localizadas perto do local de trabalho, a ser devidamente comprovado tal convênio na data da instalação e periodicamente, a cada seis meses, junto à Secretaria de Educação do município.

Parágrafo único - O convênio deve ser mantido enquanto a Indústria, Empresa ou Pessoa Jurídica de Direito Privado funcionar, sob pena de multa de mil unidades fiscais municipais (UFM's) ao mês recolhidos aos cofres públicos do Município.

Art. 7º - Ficam excluídas da obrigatoriedade do cumprimento desta Lei a Industria, Empresas ou Pessoas Jurídica de Direito Privado já existentes na cidade de Cabreúva na data da promulgação da presente Lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 10 de março de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de março de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município